SENTENÇA

Processo Digital nº: 1006215-33.2017.8.26.0566

Classe – Assunto: Procedimento do Juizado Especial Cível - Substituição do Produto

Renato Pereira da Silva Nusdeo Requerente: Requerido: NS2.COM INTERNET S.A.

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Silvio Moura Sales

Vistos.

Dispensado o relatório, na forma do art. 38, caput, parte final, da Lei nº 9.099/95, e afigurando-se suficientes os elementos contidos nos autos à imediata prolação da sentença,

DECIDO.

Os aspectos fáticos trazidos à colação não

despertam controvérsias.

Extrai-se dos autos que o autor viu anúncio em

site da ré da venda de uma camisa Adidas Palmeiras pelo preço de R\$ 27,00.

Comprou o produto pagando ainda o valor de

R\$7,60 de frente, totalizando R\$34,60.

Todavia, a compra foi cancelada pela ré, sem

motivo justificado.

Almeja, à condenação assim, da ré

cumprimento de obrigação de fazer consistente em lhe entregar o produto pelo preço

anunciado.

O produto foi anunciado por preço vil (R\$

27,00), flagrantemente inferior ao de mercado.

Percebe-se com clareza que houve na espécie erro, e grosseiro, quando da sua disponibilização à venda.

Não obstante se reconheça que a oferta realmente vincula (CDC – art. 30), esse caráter de vinculação desaparece em casos de erro grosseiro porque preponderam então como sói acontecer os princípios do equilíbrio contratual e da boa-fé objetiva (CDC – art. 4°, inc. III) sobre os termos da oferta.

É nesse sentido o magistério de **JORGE ALBERTO QUADROS DE CARVALHO SILVA:**

"Não se descarta a publicação de oferta contendo preço bem inferior ao real, por culpa do anunciante, da agência ou do meio de comunicação. Há corrente doutrinária entendendo que o erro, mesmo grosseiro, vincula o fornecedor, a quem seria resguardada a ação regressiva. Em sentido contrário, existe doutrina compreendendo que se o preço for vil, muito abaixo daquele que teria de ser estabelecido, deveria ser considerado o erro na veiculação e, conseqüentemente, desconsiderada a obrigação. A segunda posição, todavia, é a mais que se aproxima do bom senso, não só porque a primeira termina sendo draconiana, mas também porque os princípios do equilíbrio contratual absoluto e o da boa-fé, referidos no art. 4°, III, do CDC, valem igualmente para ambas as partes, integrantes da relação jurídica de consumo: os fornecedores e os consumidores" ("Código de Defesa do Consumidor Anotado", 5ª edição, p. 136).

Tal orientação aplica-se à situação dos autos, não se podendo cogitar da obrigação de fazer a cargo da ré.

Incontroverso também que a ré estornou a quantia paga pelo autor, é extrai dos documentos de fls. 53/55 que não foram impugnados pelo autor.

A rejeição da pretensão deduzida nesse contexto

transparece de rigor.

Isto posto, JULGO IMPROCEDENTE a ação,

mas deixo de proceder à condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, com fundamento no art. 55, <u>caput</u>, da Lei n° 9.099/95.

Publique-se e intimem-se.

São Carlos, 30 de agosto de 2017.

IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA